



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DE<sup>1</sup> MASSO**



**REQUERIMENTO N.º** **RQ 2635/2017**  
**(Do Sr. Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

L I D O

m. 254/17

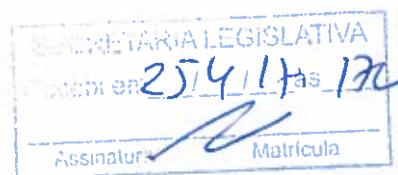
Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Secretaria de Estado de Saúde, sobre falhas no relatório do 3º Quadrimestre de 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

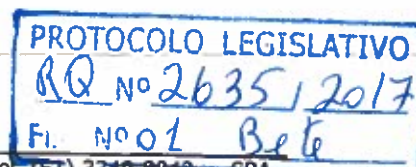
Requeiro, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja solicitado a Secretaria de Estado de Saúde, sobre falhas no relatório do 3º Quadrimestre de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**



O relatório do 3º quadrimestre de 2016 apresentado no dia 24 de abril em audiência pública na Comissão de Fiscalização, Transparência, Governança e Controle – CFGTC.

Durante a análise e apresentação do relatório ficou evidenciado que não constam as recomendações e determinações das auditorias concluídas, como estabelece o Inciso II do Artigo 36 da Lei Complementar 141/2012: º





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



*Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

*I- ...*

*II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações:*

No capítulo 2.1 do Relatório, “auditorias Realizadas e Decisões Proferidas”, não há qualquer descrição delas.

Conforme anexo 5 do relatório, o quadro das auditorias realizadas apresenta uma lista das auditorias com a unidade federada, o demandante, o órgão responsável, o documento da demanda, o tipo de documento de demanda, a finalidade da auditoria, a unidade predominante e o tipo de solicitação de cada auditoria, mas não há descrição das recomendações e determinações do órgão de controle.


Salutar registrar o prelecionado pela Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, os quais dispõe que a saúde constitui direito de natureza fundamental, ficando o Estado incumbido de garantir o pleno exercício deste direito por meio da oferta de políticas públicas capazes de prover à comunidade distrital de um sistema de saúde adequado que coopera para a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da comunidade.

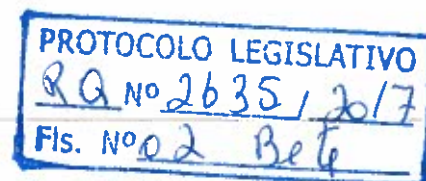
Cabe aqui realçar que o acesso à saúde deve ser tratado como objetivo prioritário do Estado, conforme preleciona a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 3º, incisos III, IV, V e VI, in verbis:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos; 





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade no atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social.

Importa mencionar que constitui papel do Estado garantir a prestação adequada dos serviços públicos, em especial no tocante a oferta de um sistema de saúde eficiente que promova a assistência integral a tratamentos, consultas, cirurgias, diagnósticos, prevenção de doenças e oferta de medicamentos.

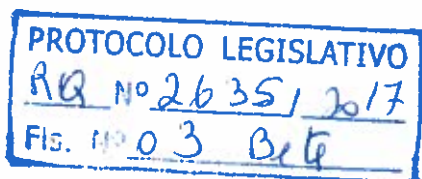
Ficou evidenciado o não atendimento do artigo 36 da Lei Complementar 141/2012, no que tange à apresentação no relatório das recomendações e determinações das auditorias concluídas.

Diante do exposto, solicito que a Secretaria complete o Relatório, enviando ao meu gabinete parlamentar todas as recomendações e determinações das auditorias concluídas, evitando, dessa forma, pendências em relação ao atendimento da legislação.

Importante salientar que é função típica desta Casa de Leis a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Distrito federal, conforme estatui o art. 77 da LODF:

**Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**Parágrafo único.** Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

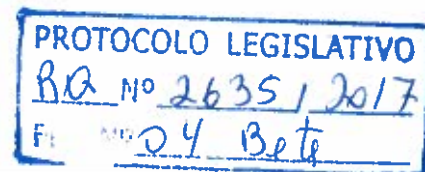


**Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

Ante o aventado, rogo, com esteio no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado DELMASSO  
Autor**



**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 2.635/17.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 26/04/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

